



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 51/2025

IMPUGNANTE: DIAS GONZAGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 29.380.852/0001-33)

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de peças e acessórios novos para manutenção da frota municipal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2025, apresentada tempestivamente pela empresa DIAS GONZAGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Em síntese, a Impugnante alega que o Edital contém vícios ao estipular um "percentual de desconto mínimo" obrigatório para a classificação das propostas. Argumenta que tal exigência atua como uma barreira à competição e configura fixação de "preço mínimo", o que seria vedado, solicitando a exclusão dessa exigência e a retificação do instrumento convocatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme prevê o item 5.2 do Edital e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Sendo a empresa parte legítima, conhece-se da impugnação para análise de mérito.

3. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante alega, equivocadamente, que a fixação de um desconto mínimo seria ilegal. Contudo, a argumentação não prospera, tratando-se de uma interpretação distorcida dos dispositivos legais e das regras editalícias, numa aparente tentativa de confundir a Administração para viabilizar propostas menos vantajosas ao erário.

3.1. Da Obrigatoriedade do Preço Máximo Aceitável e sua Conversão em Desconto Mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O critério de julgamento adotado neste certame é o de **MAIOR DESCONTO** sobre a tabela de referência (Traz Valor), conforme item 10.1 do Edital e autorizado pelo art. 33, II da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é cristalina ao determinar que a Administração deve definir o preço máximo que está disposta a pagar. No caso de licitações por maior desconto, esse "preço máximo" se traduz, matematicamente, em um "desconto mínimo".

O **Art. 24, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente:

"Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação."

Portanto, ao fixar os descontos mínimos na tabela do item 5.1 do Termo de Referência, o Município de Nova Era está cumprindo estritamente a lei: está divulgando o **preço máximo aceitável**. Aceitar um desconto *menor* do que o estipulado (por exemplo, aceitar 10% quando o mercado pratica 20%) significaria aceitar pagar um preço *superior* ao de mercado, o que configuraria sobrepreço e dano ao erário, vedado pelo art. 11, III da mesma Lei.

3.2. Da Metodologia da Pesquisa de Mercado

A Impugnante questiona a metodologia de preços. Entretanto, o Edital esclarece no item 5.1 do Termo de Referência que o percentual mínimo foi definido através de *"pesquisa em atas de outros órgãos governamentais e banco de preços de compras governamentais, sendo utilizado o percentual médio"*.

Essa metodologia atende perfeitamente ao **Art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, que determina a definição do valor estimado com base no melhor preço aferido em contratações similares feitas pela Administração Pública.

O desconto mínimo não é uma barreira artificial, mas sim o reflexo da **realidade de mercado**. Se a Administração identificou que o desconto médio praticado em licitações similares é de 48,30% para peças Chevrolet, não há justificativa legal para aceitar propostas com descontos inferiores, pois isso violaria o princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I da Lei 14.133/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

3.3. Da Falácia sobre "Preço Mínimo"

A empresa tenta confundir o conceito de "preço mínimo" (vedado, pois impede que se oferte barato demais) com "desconto mínimo" (obrigatório, pois impede que se pague caro demais).

Exigir um desconto mínimo é o equivalente a exigir um **teto de preço**. A Administração Pública não pode comprar acima do preço de mercado. Como a base de cálculo é uma tabela oficial (Traz Valor), a única forma de garantir que o Município não pague acima do mercado é estabelecendo que o desconto não pode ser inferior àquele praticado usualmente nas compras governamentais.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Edital nº 51/2025 está em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A exclusão da pesquisa de mercado e dos descontos mínimos, como requer a Impugnante, obrigaria a Administração a aceitar propostas desvantajosas, ferindo o interesse público e a legalidade.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa DIAS GONZAGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, mantendo inalteradas todas as cláusulas do Edital, em especial a exigência dos percentuais mínimos de desconto, que refletem o preço máximo aceitável pela Administração conforme determina o art. 24, parágrafo único da Lei de Licitações.

A presente impugnação foi **analisada nos termos da legislação vigente**, cabendo ao Pregoeiro sua apreciação e decisão.

Nova Era, 11 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 11/02/2026 14:00:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves

Pregoeiro